



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. N.º
C	D. 25, 09, 1996
C	Rubrica

166

Processo n.º 10675.000749/94-68

Sessão de : 23 de maio de 1995

Acórdão n.º 202-07.737

Recurso n.º: 97.619

Recorrente: IMEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Recorrida : DRF em Uberlândia- MG

ENCARGOS DA TRD. Inaplicabilidade no período anterior a 01.08.91, pelo princípio da irretroatividade da lei tributária. Recurso provido em parte.

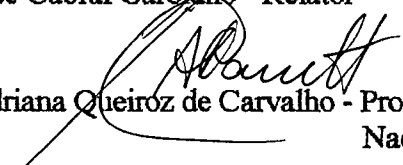
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por IMEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, relativo ao período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10675.000749/94-68

Recurso n.º: 97.619
Acórdão n.º: 202-07.737
Recorrente: IMEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

A ora apelante foi autuada por ter lançado e não declarado o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas saídas de seus produtos, no período de 30.04.91 a 31.08.93.

Após ter impugnado, tempestivamente, o feito fiscal (fls. 24/25), a autoridade fazendária que julgou o pleito em primeira instância administrativa, através da Decisão n. 10675.063/74, indeferiu os termos da petição impugnativa, destinando ao **decisum** a seguinte ementa (fls.27/29):

*" CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS. Somente o Poder judiciário tem competência para declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da regra jurídica, jamais a autoridade administrativa."*

Em suas razões de recurso (fls. 34/35) insurge-se tão-somente contra a aplicação da TRD, instituída pela Lei n. 8.177/91, como juros de mora para atualização de crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10675.000749/94-68

Acórdão n.º 202-07.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O que se discute neste apelo é a aplicação da TRD, como atualizador do crédito tributário.

Esta matéria é pacífica em todas as Câmaras dos três Conselhos de Contribuintes, inclusive já decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tendo em vista que a Lei n. 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores exigidos a título de encargos da TRD, instituída pela Lei n. 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n. 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória n. 298/91 e a Lei n. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO